

TRANSGÊNEROS: NOME SOCIAL, NOME E GÊNERO REGISTRAL SOCIAL **TRANSGENDER PEOPLE: ASSUMED NAME, NAME AND REGISTERED GENDER**TRANSGENEROS: NOMBRE SOCIAL, NOMBRE Y REGISTRO SOCIAL GÉNERO*Germana Parente Neiva Belchior¹Fabio Campelo Conrado de Holanda²Marcos Heleno Lopes Oliveira³

Resumo: Os transgêneros, assim consideradas as travestis e os transexuais, possuem direito, de acordo com suas características pessoais, à adequada compatibilidade de seu nome e gênero/sexo no sistema jurídico brasileiro. A investigação e a visibilidade das ferramentas criadas pelo Estado em prol dos transgêneros são medidas importantes para reverter o preconceito estrutural vigente. Além de direitos da personalidade, o nome e o gênero/sexo dos transgêneros são elementos de identificação e de individualização e, portanto, devem ser certificados de forma correta nos registros administrativos e cíveis, refletindo o real estado dessas pessoas humanas e cidadãs. Daí a existência de iniciativas estatais que reafirmam o direito constitucional à adequada identificação das pessoas transgêneras na Administração Pública e nos registros públicos das pessoas naturais. Para a consecução da pesquisa, lança-se mão de investigação eminentemente bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: Transgênero; Nome; Gênero; Sexo; Registro Civil.

Abstract: Transgender people, herein included transvestites and transsexuals, have the right, according to their personal characteristics, to the compatibility of their name and gender/sex within the Brazilian legal system. The investigation and visibility of State-developed tools in favor of transgender people are important to reverse the existing structural prejudice. In

* Artigo submetido em 13/10/2019 e aprovado para publicação em 25/02/2021.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Possui mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Editora da Revista Jurídica da UNI7 e Coordenadora do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente do UNI7, cadastrado no CNPQ. E-mails: germana_belchior@yahoo.com.br / germana.belchior@uni7.edu.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1870-8958>.

² Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande de Sul (UFRGS), mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG) e graduado em Direito pela UFC. Leciona na graduação e no mestrado em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7). Dedicar-se ao estudo do direito privado, com ênfase nas relações consumeristas na contemporaneidade, inclusive com publicações e palestras internacionais. É Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, com experiências em gestão. E-mail: fabiodeholanda@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5125-5933>.

³ Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Pós-graduação em Direito Homoafetivo e de Gênero pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Membro Consultivo da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB-CE. Filiado à Aliança Nacional LGBTI+. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Associado ao Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM) e à Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED). Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE). E-mail: marcoshlo@bol.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5619-0577>.

addition to personality rights, the name and gender/sex of transgender people are elements of identification and individualization and, therefore, must be correctly certified in administrative and civil records, thus reflecting the real state of these humans and citizens. Hence the existence of State-run initiatives that reaffirm the constitutional right to adequate identification of transgender people in the Public Administration and in the public records of natural persons. To carry out the present research, an eminently bibliographic, jurisprudential and legislative study was conducted.

Keywords: Transgender; Name; Gender; Sex; Civil Registry.

Resumen: Las personas trans, consideradas travestis y transexuales, tienen derecho, según sus características personales, a la adecuada compatibilidad de su nombre y género / sexo en el ordenamiento jurídico brasileño. La investigación y visibilidad de las herramientas creadas por el Estado a favor de las personas trans son medidas importantes para revertir el prejuicio estructural imperante. Además de los derechos de la personalidad, el nombre y género / sexo de las personas transgénero son elementos de identificación e individualización y, por tanto, deben estar debidamente certificados en los registros administrativos y civiles, reflejando el estado real de estas personas y ciudadanos. De ahí la existencia de iniciativas estatales que reafirman el derecho constitucional a la adecuada identificación de las personas trans en la Administración Pública y en los registros públicos de las personas naturales. Para la realización de la investigación se utiliza investigación eminentemente bibliográfica, jurisprudencial y legislativa.

Palabras-Clave: Transgénero; Nombre; Género; Sexo; Registro Civil.

Introdução

O primordial questionamento que impulsiona o que aqui se põe a escrever é: os transgêneros, assim consideradas as travestis e os transexuais, possuem direito à adequada compatibilidade de seu nome e gênero/sexo, de acordo com suas características pessoais, dentro do sistema jurídico brasileiro? Nesse sentido, o gênero/sexo do transgênero insere-se como direito da personalidade (características de ser inato, vitalício, oponível contra todos e irrenunciável) a ensejar o direito ao próprio corpo e ao estado sexual, com repercussões sobre o nome? São essas as discussões que buscam averiguar nas ações da Administração Pública, nos julgados do Poder Judiciário, e nas iniciativas do Legislativo, bem como na produção doutrinária, material suficiente para conduzir as proposições e conclusões e tentar responder às instigantes dúvidas posta em debate.

A temática aqui referida faz conexão entre os elementos da personalidade da pessoa humana, no caso específico aqui estudado, o nome e o gênero/sexo dos transgêneros, e o

correto desempenho das atividades do Poder Público no trato com os LGBTI+, em contraponto à intolerância histórica que possui raízes até mesmo institucionais. Apesar de seu caráter fortemente privado, acredita-se que os direitos da personalidade devem necessariamente ser assegurados pelo sistema estatal, visando à proteção das liberdades individuais dos cidadãos e à manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

No entanto, no decorrer deste trabalho, faz-se também um alerta quanto à possibilidade da existência de risco iminente de ser dificultada ou até mesmo negada, por meio de empecilhos preconceituosos, a adequada identificação de um transgênero, quando de sua iniciativa de registrar ou alterar o seu estado civil, no que diz respeito ao nome e sexo/gênero. Existe um tabu defendido por alguns ortodoxos que tentam impor a todos uma concepção sexual única e propositalmente limitada, baseada em um padrão de conduta binária engessada, relegando à pluralidade sexual intrínseca da natureza humana o preconceito e a marginalidade, inclusive quanto à identificação dentro do sistema jurídico e social.

Expor a realidade ligada à identificação dos transgêneros e as ferramentas que o Estado dispõe de superação dos entraves à adequada compatibilização do nome e sexo/gênero das travestis e dos transexuais, bem como apontar também os meios de aperfeiçoamento desses instrumentos, é mais do que suficiente para validar a existência destes escritos.

Objetiva-se, então, na seção 1, enveredar pelo mundo dos conceitos ligados às pessoas travestis e transexuais, que se encontram dentro do grupo maior da diversidade sexual e de gênero. Busca-se esclarecer que essas denominações muitas vezes são desconhecidas em virtude do preconceito e da invisibilidade a que estão relegados os sujeitos LGBTI+. Logo em seguida, na seção 2, passa-se a esquematizar ideias em torno da personalidade, enquanto fundamento da própria pessoa humana, e de seu reflexo no estado civil, no que se refere ao nome e ao sexo/gênero, que, por segurança jurídica, deve estar corretamente certificado nos arquivos registrares dos inúmeros cartórios de registro civil do país. Assim, faz-se também alusão às ideias estruturantes das atividades relacionadas aos procedimentos registrares.

Por fim, na seção 3, detém-se nos progressos advindos do Decreto Presidencial 8.727/2016, da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e da tramitação do Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero 134/2018, em relação à correta identificação das pessoas transgêneros, atentando-se para o fato de ser dispensável a realização da cirurgia de transgenitalização ou a submissão a tratamentos hormonais ou patologizantes, como pré-requisito para o acesso ao

direito à adequada identificação civil. Aborda-se também a decisão do STF no Recurso Extraordinário 670.422, bem como a posição do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema aqui discorrido, em virtude do Provimento 73/2018. Há também menção ao julgamento do Tribunal Constitucional alemão no processo “1 BvR 2019/16”, dando ensejo à criação do terceiro gênero, ou gênero neutro, nos registros civis na Alemanha.

A pesquisa é eminentemente bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Registra-se o pensamento de doutrinadores nacionais, bem como faz-se referência também a autores internacionais. Há uma particular atenção e referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, chegando-se até ao Tribunal Constitucional alemão e à Suprema Corte da Índia. Expõe-se a iniciativa da Administração Pública que, por meio de seu poder regulamentar, fez valer a utilização do nome social nas repartições estatais. Comenta-se acerca da iniciativa para a criação de normativo LGBTI+, em andamento no Legislativo Nacional, fruto da mobilização de entidades de âmbito nacional e movimentos sociais, e que visa também ao fortalecimento da identidade dos transgêneros.

1. Conceitos relacionados aos termos transgênero, travesti e transexual

A expressão diversidade sexual e de gênero designa aquelas pessoas que possuem características advindas da sexualidade e que superam o padrão binário de ser. O padrão binário é a denominação dada ao que antes se considerava única realidade existente no meio social: homem cisgênero heterossexual e mulher cisgênera heterossexual. Esse padrão binário foi projetado dentro de uma moral sexual ortodoxa e imutável, desconsiderando totalmente a condição multiforme psíquica, biofisiológica e cultural da humanidade. Por outro lado, os conceitos relacionados à diversidade sexual e de gênero refletem a sexualidade como fenômeno espontâneo e plural originado da própria condição humana, valorizando a personalidade de cada um, independentemente de suas qualidades resultantes da disposição sexual única e intrínseca.

Com o decorrer dos tempos, foram-se adaptando diversas formatações a fim de facilitar e simplificar a identificação das pessoas consideradas diversidade sexual e de gênero. Inicialmente criou-se a sigla GLS, resultado de Gays, Lésbicas e Simpatizantes. Entretanto, depois, objetivando identificar e incluir mais pessoas, consensualizou-se o uso da sigla LGBT, resultado dos termos Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (travestis e

transexuais). Em seguida, tendo em vista os debates e a necessidade de promover a visibilidade dos intersexos, que antigamente eram conhecidos por hermafroditas, complementou-se a sigla com o “I” de Intersexo e ficou LGBTI. Mais adiante, inseriu-se o “+” e obteve-se LGBTI+, a fim de contemplar as demais designações inseridas no universo da diversidade sexual e de gênero, como Assexuais, Gouines, Queers, Pansexuais e demais. A simbologia da sigla LGBT ou LGBTI+ expressa a realidade de que o mundo é sexualmente plural.

Em relação a conceitos, há a desculpa de que existe uma infinidade de terminologias que terminam por fazer com que as pessoas não compreendam nada sobre diversidade sexual e de gênero, não entendam o que seja homoafetivo, homossexual, gay, intersexual, dentre outros. Daí, sugere-se que, por conta das diversas denominações, as questões relativas aos LGBTs, sendo, pois, supostamente incompreensíveis, são também impossíveis de serem evidenciadas no contexto social, ao lado dos demais assuntos atinentes aos aspectos da condição humana. Entretanto, a explicação para tal dificuldade de compreensão talvez esteja no preconceito e nas questões pseudomorais que acabam transformando o tema em um tabu.

Vale mencionar que é facilmente verificável que as pessoas possuem nomes próprios comumente diferentes e algumas vezes iguais. Mas, pelo que se vê, não prevalecem entraves intransponíveis no momento da interação e do convívio social em virtude do nome de cada um. Daí surge a pergunta: então, por que se consegue conviver com pessoas com nomes tão diferentes, mas não se poderia conviver com pessoas com sua sexualidade inerente e individual e com identificação própria? Possivelmente a resposta esteja na criação de ferramentas ideológicas de exclusão e preconceito, baseadas em determinadas características pessoais, por parte de um grupo que, para se manter no poder, produz e difunde manipulações pseudomorais, objetivando a inferiorização, a marginalização e, por conseguinte, a dominação dos demais grupos, postos como minoritários, doentes e delinquentes.

Continuando, para efeitos didáticos, observa-se a existência de dois universos diferentes dentro da diversidade sexual e de gênero, ou seja, dentro da sexualidade humana: o universo da orientação sexual e o universo da identidade de gênero. Discorrendo acerca da orientação sexual, pode-se dizer, por exemplo, que o heterossexual ou heteroafetivo é a mulher que se relaciona sexualmente/afetivamente com um homem, ou, por óbvio, vice-versa. Tem-se ainda o bissexual ou biafetivo, que são as pessoas que sentem atração sexual e/ou afetiva tanto por homem como por mulher, indistintamente. Observa-se também o homossexual ou homoafetivo, que é o caso do homem que sente prazer em ter

relacionamento sexual/afetivo com outro homem, ou uma mulher que se satisfaz sexualmente/afetivamente com outra mulher (VECCHIATTI, 2019).

De outra forma, Silva (2016) diz que o indivíduo, do ponto de vista da espécie, é macho ou fêmea; sob o ponto de vista biológico, homem ou mulher; e, quanto ao aspecto social, masculino ou feminino, de modo que casos como o da “disforia de gênero”, em que a pessoa sofre transtorno psicológico caracterizado por “sentimento persistente de inadequação ao gênero imposto no nascimento”, exigem cuidados especiais, mas não são a regra. Entretanto, entende-se que as afirmações expostas pela autora não contemplam a amplitude da realidade sexual humana, como se poderá constatar pelas explicações adiante.

Já na primeira metade do século XIX, Tocqueville, na França, e Mill, na Inglaterra, alertavam os espíritos democráticos para o perigo social que ameaçava a liberdade. Cada um a sua moda dizia que os instrumentos para o controle do Estado ou do governo haviam sido criados, e os governos constitucionais tenderiam a ser limitados. Mas os espíritos livres e críticos estavam ameaçados justamente pelas maiorias: para Tocqueville, uma maioria que perderia o espírito crítico; para Mill, uma maioria que se converteria em opressora das minorias, que seria intolerante para com os diferentes (RIOS, 2001, p. 10).

A ideia de gênero não se resume ao enquadramento comportamental atribuído pela sociedade normalmente com base no sexo genital considerado ao nascer. Por exemplo, conforme o padrão binário, se se nasce com uma genitália considerada de fêmea, do tipo vagina, utiliza-se um vestido, batom, roupa rosa ou colorida, brincou-se de boneca quando criança, tem-se o direito de chorar e demonstrar os sentimentos, aprendeu-se a ser meiga, se é automaticamente do gênero feminino. Ao contrário, se se acredita observar a presença de uma genitália considerada de macho, do tipo pênis, não se tem direito de chorar ou expor os sentimentos, deve-se gostar de correr, jogar futebol, usa calça comprida e camisa, roupas com cores mais escuras ou azuis, automaticamente se é considerado do gênero masculino.

Bourdieu (2012, p. 38) aponta sua visão de que a moral da honra masculina pode ser resumida como o “olhar de frente e com a postura ereta (“que corresponde à de um militar perfilado entre nós)”. Ressalta que, do mesmo modo, a submissão feminina parece encontrar sua tradução em “posturas curvas, flexíveis, e na docilidade correlativa que se julga convir à mulher”. Conclui ser tudo isso uma naturalização de uma ética eficaz de dominação.

O rígido padrão binário comportamental impõe uma lógica reducionista de ser. E para o grupo conservador que considera essa lógica referida como única verdade, qualquer outro comportamento ou condição de vida é considerado transtorno psicológico ou social, disforia de gênero. Transtorno psicológico e social não seria, no entanto, a obrigatoriedade de se

manter as pessoas dentro de um modelo reducionista e incapaz de refletir a condição plural humana?

De acordo com Morin (2011, p. 15), “a patologia moderna da mente está na hipersimplificação que não deixa de ver a complexidade do real”. Por consequência, torna a ciência cega, “pois a doença da teoria está no doutrinário e no dogmatismo, que fecham a teoria nela mesma e a enrijecem” (BELCHIOR, 2019, p. 58).

Sobre o assunto, o Decreto 8.727/2016 se detém a explicar, em seu art. 1º, que a identidade de gênero é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Assim sendo, a realidade comportamental humana se perfaz de inúmeras variações, para além do modelo delimitado pelo padrão binário, variações essas que não estão relacionadas a problemas de saúde, mas sim a uma característica pessoal como outra qualquer. Nesses termos, o cisgênero identifica-se com o gênero que nasceu, homem ou mulher, e a pessoa transgênero não se enquadra no gênero de nascimento imposto a ferro e fogo. Mencione-se que transgêneros é conceito “guarda-chuva” que engloba o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus variados, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento (VIEIRA, 2019). Normalmente, ao se falar em transgênero, termo alienígena à realidade brasileira, refere-se conjuntamente às travestis e aos transexuais, vocábulos historicamente interligados à realidade LGBT no Brasil.

Observe-se que “travesti é a pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero”. Considera-se adequada a referência a ela sempre no feminino, com a utilização do artigo “a” na forma de tratamento (VIEIRA, 2019). O sociólogo brasileiro José Fábio Barbosa da Silva (1958) escreve que as travestis têm o cuidado de demonstrar um comportamento construído segundo estereótipos e padrões de personagem feminina. Com frequência usam maquiagem, procuram imitar ou produzir ações associadas ao feminino e chegam, às vezes, à utilização de hormônios para realçar o desenvolvimento de caracteres secundários femininos. Apesar disso, as travestis normalmente sentem como adequado o seu órgão genital de nascença do tipo pênis, e utilizam com satisfação esse componente sexual de seu corpo.

Num outro ponto, o transexual é termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Pode-se referir à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica (VIEIRA, 2019). Pontue-se que os transexuais, de acordo com a jurisprudência, não precisam realizar a cirurgia de redesignação de sexo, para adquirirem os direitos ligados ao seu gênero, como a mudança de nome e sexo (ADI 4.275/DF).

Em complemento à discussão aqui desenvolvida, aponta a doutrina alemã que “trans” significa que algo está além, acima ou adiante (*trans bedeutet, „dass etwas, jenseits, über, darüber hinaus’ ist”*). Indica que esse prefixo inclui aquelas pessoas cuja identidade de gênero não concorda com o sexo biológico, mas sentem claramente que pertencem a outro gênero, como é o caso de pessoas transexuais e geralmente aquelas que não podem ou não querem se encaixar nas normas masculinas e femininas (BECK, 2013, p. 11).

Seguindo adiante, as pessoas intersexo reúnem a biologia dos sexos masculino e feminino. É a pessoa que nasceu fisicamente entre o sexo masculino e feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro, mas não anulando o outro. A intersexualidade pode se manifestar tanto no cariótipo (exame dos cromossomos) quanto no fenótipo (características externas da pessoa) (DIAS; BARRETTO, 2018).

Maria Vital da Rocha (2017) ensina que, em relação aos hermafroditas, hoje denominados intersexos, há relatos de que os romanos, nos primórdios da história de Roma, tachavam essas pessoas de monstros, em virtude da sua ambiguidade sexual. No entanto, com o desenvolvimento social e jurídico, os romanos perceberam que o hermafroditismo era apenas mais uma característica humana. Assim, surgiu, então, a regra de que o hermafrodita/intersexo seria inserido na família e assumiria o papel com base no sexo que mais se destacasse a partir do nascimento.

Assim, após a aposição de considerações sobre o universo da diversidade sexual e de gênero, com ênfase para os transgêneros, continua-se o desenvolvimento do tema proposto na presente pesquisa, agora, fazendo uma análise sobre os institutos do nome civil, do gênero/sexo, e os seus reflexos na seara registral.

2. Considerações sobre nome civil e gênero/sexo, e seus aspectos registrais

As pesquisas dos historiadores e os artefatos arqueológicos permitem rememorar a vida de nossos ancestrais e mostram que, desde os tempos mais remotos, a segurança foi uma preocupação constante dos seres humanos (LOUREIRO, 2018).

A vida em sociedade foi demonstrando a necessidade de um sistema cada vez mais sofisticado de certeza e publicidade de situações jurídicas, de tal maneira que as pessoas pudessem conhecer e planejar sua vida social e econômica. Ao mesmo tempo, percebeu-se que determinadas situações jurídicas, ainda que eminentemente privadas, exigiam, em virtude de sua relevância para as partes e consequências jurídicas para terceiros, uma certa participação do poder político que atestasse a sua validade e eficácia (LOUREIRO, 2018).

Nesse sentido, atualmente, nos termos dos artigos 1º a 3º da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), pode-se definir que o notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegada a atribuição de manter a segurança, validade, eficácia e publicidade dos atos e negócios jurídicos. Enfatiza Loureiro (2018) que, ao mesmo tempo em que exercem uma função pública, delegada pelo Estado, também executam uma profissão jurídica de natureza privada. A eles é conferido um múnus de direito público, reservado ao Estado e a outros entes públicos, mas são enquadrados como pessoas estranhas à estrutura organizativa estatal. Conclui que tal posição particular é qualificada dentro do conceito de “exercício privado de atividade pública”.

Tratando, neste momento, sobre a pessoa humana, ensina Caio Mário (2015, p. 179) que “a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica”.

Assim é que, o termo pessoa, sob o viés jurídico, significa o sujeito capaz de gozar direitos e contrair obrigações. Assemelha-se, portanto, ao que se denomina por “sujeito de direito”. Corrobora, diante disso, o art. 1º do Código Civil ao disciplinar que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Diante disso, observação deve ser feita para o fato de que, tendo em vista o escopo do presente texto, enfatiza-se aqui apenas a pessoa física, embora não se possa deixar de denotar a existência, também, da criação do Direito denominada pessoa jurídica.

Por ser sujeito de direito, a pessoa natural, também chamada de pessoa física, possui consciência e vontade que permitem que ela não limite suas ações e reações a meros impeditivos iniciais existentes na realidade exterior, como acontece com os animais. A pessoa humana é dotada de livre-arbítrio e é capaz de não só se integrar ao mundo, como

modificá-lo para atingir seus fins próprios. Portanto, mais do que uma entidade biológica, a pessoa é uma entidade ética, com seus sonhos, desejos e projetos de vida a realizar (LOUREIRO, 2018).

Quanto à personalidade, qualidade inerente às pessoas humanas, relate-se que ela torna todos os seres humanos iguais perante a lei, conforme o princípio da igualdade formal. Mas, simultaneamente, a personalidade humana é elemento individualizador da pessoa natural. Assim é que a pessoa humana tem uma vida, uma honra, um nome, sua sexualidade, uma integridade física e moral, e vários outros atributos que formam seu conteúdo natural e que, dessa forma, merecem proteção jurídica (LOUREIRO, 2018).

Os direitos personalíssimos, ou direitos da personalidade, somente tiveram sua aceitação como universais e inerentes ao indivíduo, a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, após longa e penosa evolução histórica. Por consequência, vários tratados internacionais surgiram visando efetivar tais direitos em diversos países, podendo-se mencionar, dentre esses tratados, o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, o Pacto Internacional sobre direitos sociais e econômicos, as Convenções americana e europeia de direitos humanos e, também, a Carta africana.

Adentrando no plano da Constituição Federal brasileira de 1988, verifica-se que o constituinte brasileiro positivou inúmeros direitos de personalidade como Direitos Fundamentais, na intenção de proteger a pessoa humana e afastar a intervenção de terceiros, autorizando, por conseguinte, o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do indivíduo. Defende-se, pois, a ideia básica de que nem o Estado nem a sociedade de modo geral devem se intrometer, indevidamente, na vida pessoal de cada um.

Nesse sentido, logo no início da Constituição do Brasil de 1988, dentro do Título I, que trata dos princípios fundamentais, o inciso IV do artigo 3º estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos referentes a sexo e a quaisquer outras formas de discriminação.

Diante dos aludidos fundamentos, verifica-se que os direitos de personalidade formam uma inconfundível categoria de direitos subjetivos essenciais, que pertencem à pessoa, única e exclusivamente, por sua condição humana, e que se encontram inexoravelmente ligados ao indivíduo. Esses direitos, portanto, são as prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis *erga omnes*, que correspondem a toda pessoa, desde antes de seu nascimento e até depois de sua morte (LOUREIRO, 2018). Em virtude da importância jurídica, sob o âmbito infraconstitucional, o Código Civil separou todo um capítulo para

tratar dos direitos da personalidade (Parte Geral, Livro I, Título I, Capítulo II). Nesse capítulo, portanto, está estabelecido que os direitos personalíssimos, salvo exceções previstas em lei, não poderão sofrer limitações voluntárias (art. 11 do Código Civil).

Convém destacar que a expressão dos direitos de personalidade gera reflexos no estado das pessoas. Tomando de forma abrangente, pode-se dizer que o estado da pessoa é o conjunto dos atributos de um determinado indivíduo que a lei protege e estabelece efeitos jurídicos. Ou, em outros termos, o estado é uma situação subjetiva autônoma que deriva do ordenamento jurídico, e que confere à pessoa um conjunto homogêneo de direitos, obrigações, poderes, deveres, de acordo com a posição concreta de uma pessoa em relação a um dado grupo social. Trata-se de um interesse juridicamente relevante, que possui um conteúdo próprio e, por isso, é tutelado pelo Direito (LOUREIRO, 2018).

Os dois elementos principais do estado da pessoa humana são a nacionalidade e a família. O *status civitatis*, ou estado civil, é o estado de cidadão como autônoma situação subjetiva complexa constituída de direitos e deveres. Todo indivíduo, no momento em que nasce, vincula-se a uma nacionalidade, uma vez que seu nascimento, sua filiação e seus interesses se ligam a uma específica nação e a ordem pública impõe que esse recém-nascido seja imediatamente unido a esta determinada coletividade.

Noutro ponto, o status familiar é a posição de uma pessoa no âmbito de um determinado arranjo familiar. Dito *status* consegue retratar e individualizar a situação jurídica do partícipe no contexto desse agrupamento. Convém ressaltar que a família é a agregação de pessoas unidas pela comunidade de sangue ou por laços de afeição. É o grupo primordial ao qual se vincula o ser humano. O Estado, de forma derivada, é uma reunião de famílias.

Dito isso, anote-se que as leis relativas ao estado das pessoas são de ordem pública, posto que esse estado é a reunião de diversos atributos que constituem a personalidade do indivíduo. Aponte-se, então, que as regras legais que tratam do estado civil são normas imperativas. Assim, a ordem pública exige que a situação de cada indivíduo, bem como os direitos e os deveres que daí decorrem, sejam fixados de forma clara e uniforme. A ordem pública justifica também a instituição de um mecanismo estatal de tutela da pessoa humana, principal núcleo de proteção da ordem jurídica, que se dá pela constatação e pela publicidade do estado civil (LOUREIRO, 2018).

Disso decorre a necessidade da existência do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Esse registro, isto é, o RCPN, é o repositório dos atos de estado civil, sendo o instrumento válido para a comprovação e publicação dos fatos e atos que definem o estado de

uma pessoa física. O registro possui a relevante missão de fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, provando seu nome, gênero/sexo, filiação, idade e capacidade para os atos da vida civil (por exemplo, maioridade ou emancipação ou inexistência de interdição), o casamento ou a viuvez, entre outras situações imprescindíveis para a identificação e proteção da pessoa natural e para sua vida jurídica, social e individual.

Detendo-se, a partir de agora, para o nome e o sexo da pessoa humana, ressalte-se que, além de um direito da personalidade, o nome civil da pessoa natural é um elemento de identificação, que individualiza o ser humano, distinguindo-o dos demais membros da família e da sociedade. Portanto, o nome é um meio de individualização que consiste no uso de palavras ou de uma série de palavras que participam do sistema de identificação das pessoas.

O nome é inicialmente atribuído por ocasião do nascimento. Obrigatoriamente, no registro de nascimento da criança deverão necessariamente constar o prenome e o sobrenome indicados pelo responsável, conforme previsão inserta no art. 54, n. 4, da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). O prenome, simples ou composto, é livremente escolhido ou inventado pelo responsável pelo infante, podendo ter origem nacional ou estrangeira. No entanto, apesar da possibilidade de escolha, de acordo com o art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015/1973, os oficiais de registro não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores (LOUREIRO, 2018). Enquanto elemento essencial da existência humana, o nome é expressão dos direitos da personalidade do indivíduo, assumindo status central na afirmação da sua dignidade.

A Lei de Registros Públicos atualmente vigente prescreve os dados que necessariamente devem constar do termo de nascimento, que fornecem as informações indispensáveis para a identificação de uma pessoa. Dentre essas informações, o gênero/sexo é um elemento do estado da pessoa que deve obrigatoriamente constar do assento (art. 52, n. 2, da Lei 6.015/1973).

Com base nas ideias de Loureiro (2018), vê-se que a prática jurídica brasileira normalmente apenas admite dois gêneros/sexos: o masculino e o feminino. No entanto, pondera o autor que a realidade biológica é muito mais complexa, existindo casos de intersexualidade e transexualidade, o que promove um modelo diferenciado de definição do gênero/sexo para fins de registro civil. Complementando o entendimento do referido escritor, explica-se que, por exemplo, a intersexualidade não é um estado patológico, e sim uma característica biofisiológica que induz incerteza quanto ao gênero/sexo imposto pelo padrão binário reducionista.

Após todo o discorrido, passa-se à demonstração de toda a estrutura administrativa e jurídica criada e em desenvolvimento para possibilitar a viabilização da correta identificação das travestis e dos transexuais.

3. Avanços administrativos, jurídicos e legislativos na identificação nominal e sexual dos transgêneros

A partir de agora, discorre-se sobre os avanços trazidos pelo Decreto Presidencial 8.727/2016 (nome social), pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e pelo Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (PEDSG) (Projeto de Lei do Senado (PLS) 134/2018), em relação à correta identificação das pessoas transgêneros, ou seja, travestis e transexuais, em especial, no que se refere ao nome e gênero/sexo.

Enfatize-se que as pessoas e a sociedade como um todo esperam do Estado o respeito à liberdade e à segurança do cidadão, enquanto ser singular, protegendo-o de possíveis arbitrariedades dos outros particulares e até mesmo de agentes públicos que ajam com abuso de autoridade. Isso se traduz em valorização dos indivíduos, fomentando um modelo de gerenciamento estatal eficiente e compatível com a grande quantidade de recursos arrecadados, advindos dos impostos obtidos do esforço de todos, indistintamente.

Voltando-se, nesse momento, mais detidamente para o Decreto 8.727/2016, que entrou em vigor ainda no governo da Presidenta Dilma Rousseff, esse ato administrativo esclarece, em seu art. 1º, que se considera nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual (transgênero) se identifica e é socialmente reconhecida. Assim sendo, o art. 2º desse Decreto determina que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão empregar o nome social da pessoa transgênero, de acordo com seu requerimento e a sua necessidade.

Por sua vez, o art. 3º do mencionado Decreto estabelece que os registros dos sistemas de informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal obrigatoriamente conterão o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Alerta ainda o art. 5º que o órgão ou a entidade da administração pública federal somente poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Destacando o papel do Decreto 8.727/2016, comenta-se que as iniciativas originadas da Administração Pública Federal de fortalecer e legalizar a identidade das travestis e dos transexuais, consolidando a identificação do nome dessas pessoas de forma compatível com seu gênero sexual nos registros públicos da União, fizeram surgir diversas outras proposições, no país, a nível estadual e municipal, no mesmo sentido.

Seguindo adiante, solidificando mais ainda os direitos de cidadania das pessoas transgêneros, e no sentido de afastar qualquer ação preconceituosa por parte do serviço público contra os LGBTI+, em especial, as travestis e os transexuais, foi proferido o Acórdão do STF na ADI 4.275, em 1º de março de 2018, julgando, em observância ao direito constitucional e registral, que a pessoa transgênero pode alterar seu prenome e seu gênero/sexo no registro civil.

Fundamenta a Corte Constitucional que o nome civil também é um direito dos transgêneros, face ao reconhecimento indiscutível da personalidade jurídica das pessoas naturais, da liberdade pessoal, da honra e da dignidade. Frisa essa decisão do STF que não se pode exigir a realização da cirurgia de transgenitalização ou a submissão a tratamentos hormonais ou patologizantes para que essas pessoas possam ter acesso a documentos que atestem a sua real condição como ser humano, no que diz respeito ao seu nome e sexualidade.

O item 1 do Acórdão mencionado alerta que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e/ou a expressão de gênero. O item 2 consigna que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. O item 3 determina que a pessoa transgênera que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, mediante simples autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial (BRASIL, 2018c).

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal confere ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), interpretação conforme a Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênera que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, a substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

O Relator Ministro Marco Aurélio, sob o ângulo normativo internacional, baseia seu entendimento quanto ao direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao direito à liberdade pessoal, e ao direito à honra e à dignidade, nos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 do

Pacto de São José da Costa Rica. Diga-se, ainda, que o Ministro Edson Fachin, acolhendo o relatório proferido pelo Ministro Marco Aurélio, frisa que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez publicar a Opinião Consultiva 24/2017 sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo”, em que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados do vínculo entre casais do mesmo sexo. Assim, para o Ministro Edson Fachin, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/1973, deve-se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica. Foi ressaltada também a força orientadora dos Princípios de Yogyakarta (a propósito, o STF decidiu que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos não submetidos ao rito das emendas constitucionais têm eficácia *supralegal*. A norma de Direito Civil tem que se submeter além do controle de constitucionalidade, também ao controle de convencionalidade).

Acredito, por exemplo, que o raciocínio do julgador deve ser guiado por motivos diferentes daqueles que regem o processo legislativo, pois os argumentos de princípio devem ter um peso maior do que os argumentos de política. Também defendo que os direitos fundamentais devem funcionar como trunfos em favor das minorias em desvantagem, tal como sugerido por Ronald Dworkin, de modo que a vontade do legislador, por mais majoritária que seja, nem sempre merece prevalecer (DWORKIN, 1984, pp. 153/167) (MARMELSTEIN, 2011, p. 119).

Comentando a decisão do STF que reitera o direito à alteração do nome e gênero/sexo registral às travestis e aos transgêneros, expõe Loureiro (2018) que, existindo elementos objetivos que levem a crer que o requerente pretendeu fraudar lei imperativa, abusou de seus direitos ou agiu de forma dissimulada, por exemplo, para fugir da obrigação de alistamento militar, ou, com o único ânimo de se beneficiar do regime legal previdenciário aplicável ao gênero escolhido, cabe ao oficial de cartório enviar o caso ao juiz corregedor sobre a suposta transgressão, com as conjecturas que levaram esse agente a tal.

Impõe-se aludir que o Ministro Edson Fachin, em seu voto na ADI 4.275, faz menção ao art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) que prevê o procedimento de “dúvida”. Tal previsão retrata a remessa do pedido de alteração de nome e gênero/sexo do transgênero para o juízo competente para dirimir a declaração de dúvida.

Em relação ao discutido neste momento, o art. 6º do Provimento CNJ 73/2018 diz que “suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente”. Diga-se que esse Provimento dispõe sobre a averbação da

alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (BRASIL, 2018a).

No entanto, indispensável pontuar que a imposição de descrições de supostas situações imaginadas, desde logo, derivadas do questionamento promovido pelo Ministro Edson Fachin e do disposto no art. 6º do Prov. CNJ 73/2018, não deve ser motivo para se criar e fortalecer ideia, nos cartórios registrais, que leve ao propósito de se fazer crer, de forma generalizada, ser conduta cotidiana das pessoas consideradas diversidade sexual e de gênero, em especial, travestis e transexuais, a postura de fraudar a lei. A elaboração e ênfase de supostas situações negativas e a sua associação aos transgêneros não podem ser incentivadas, sob pena de serem utilizadas maliciosamente, engendrando, por consequência, condutas tendentes a inviabilizar o êxito dos requerimentos dessas pessoas LGBT nos cartórios de registro civil do país. Mesmo porque a fraude não é ilícito que surgiu tão logo a decisão do STF na ADI 4.275 foi proferida e as pessoas transgêneros iniciaram os procedimentos necessários à concretização do justo direito ao correto nome e gênero/sexo registral, conforme seu sentimento intrínseco de identificação e objetivando a aposição das características advindas da sua sexualidade em registro civil. Tomando dessa forma, todas as atividades cartorárias, como registro de nascimentos, casamentos, óbitos, averbações diversas, ligadas às pessoas heterossexuais e cisgêneros, não teriam sentido de ser, face a possíveis fraudes que essas pessoas também, mesmo não sendo transgêneros, pudessem cometer. Dita conjectura seria a burocratização intransponível e inviabilizadora total de todas as práticas cartorárias.

Acentue-se, pois, que as atividades registrais, principalmente as relacionadas à alteração de nome e gênero/sexo de transgêneros, estão diretamente ligadas à dignidade, à personalidade e à cidadania das pessoas. Assim sendo, salvo exceções em contrário, esses procedimentos devem ser efetivados pelos agentes registrais, cujas atividades foram criadas para tal fim, e não para fim diverso e de finalidade desvirtuada e consubstanciada em conduta direcionada por critério com possível fundamento homotransfóbico.

Diz, mais, Loureiro (2018), em relação à decisão do STF na ADI 4.275, que não se ignora que o processo democrático não é perfeito e que os direitos da minoria não devem ficar nas mãos da maioria. Continua o autor, alegando que “mas a recíproca também é verdadeira: a vontade da minoria não pode ser imposta *a priori*, como encargos sem concessões, sem discussão possível com outras pessoas”, quando seus direitos puderem ser

afetados ou o destino da própria sociedade democrática e das instituições estiverem em jogo e a perigo.

É válido relembrar que quando instâncias de poder estatal legislativo permanecem inertes na consolidação de direitos dos cidadãos, por longos e consecutivos anos, e de forma reiterada e infundada, apesar de constantemente acionadas para cumprirem seus deveres constitucionais e civis, não resta outra alternativa, senão a de os prejudicados buscarem a salvaguarda do Poder Judiciário. E esse mesmo Poder Judiciário, consciente de suas obrigações, inclusive expressamente determinados na vigente Carta Maior da nação brasileira (art. 5º, XXXV – Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição), não pode se abster de decidir, quando verificada lesão a direitos e garantias.

Enfim, parece fora de dúvida que a moderna doutrina constitucional e a atuação da jurisdição constitucional não se encerram nos acanhados limites do reconhecimento formal de um extenso rol de direitos fundamentais. Reclama-se a conduta do Poder Judiciário no sentido de dar efetividade ao romântico catálogo previsto, abandonando uma compreensão mecânica da normatividade constitucional e a estabelecendo uma postura dialógica e dinâmica com a sociedade no sentido de executar as promessas veiculadas. Realização parece ser a palavra de ordem atualmente (HOLANDA, 2009, p. 10).

Ainda sobre o pensamento de Holanda (2016, p. 194), desta vez em artigo tratando especificamente da temática dos transgêneros, verifica-se que a conformação familiar tradicional, as uniões amorosas e os inúmeros estereótipos relacionados com o gênero, “paulatinamente cedem lugar na legislação para um hibridismo comportamental inerente à espécie humana, cujas ilimitadas formas de expressão e necessidade de expansão ditam inexoravelmente como o direito deve se alinhar”.

Aqui se impõe fazer uma indagação: quais direitos da maioria estão sendo afetados ou de que forma o destino da própria sociedade democrática e das instituições está em jogo e a perigo, com encargos sem concessões, ao ser reafirmado o direito das travestis e dos transexuais de obter certidão cartorária onde devem estar registrados seu nome escolhido e o gênero ao qual pertence conforme sua condição sexual íntima? Para essa pergunta, vê-se como resposta simples somente uma: nada há de juridicamente ilícito e cientificamente não sustentado na decisão que permite aos transgêneros o direito de alteração do nome e do gênero/sexo registral.

Nesse caso, as consideradas minorias ligadas à diversidade sexual e de gênero em nada provocam lesões aos direitos da suposta maioria heterossexual e cisgênero. Os LGBTI+ em nenhum momento estão propondo que os que se consideram heterossexuais e cisgêneros sejam obrigados a alterar seu nome e gênero/sexo no registro civil, e se assumam

transgêneros. Ou mesmo, não há proposta para que os heterossexuais e cisgêneros tenham negado o direito de ter registrados os seus dados conforme seus atributos de personalidade.

Em relação ao comentário em análise, os heterossexuais e cisgêneros possuem mais obrigações legais, pagam mais impostos, pagam taxas cartorárias mais elevadas que os LGBTI+, ensejando assim encargos sem concessões, como supõe o autor mencionado? Consta-se que a resposta é: claro que não! Dessa forma, sem plausibilidade as irresignações pautadas nas suposições de que os heterossexuais cisgêneros poderão ter seus direitos afetados ou de que o destino da própria sociedade democrática e das instituições está em jogo e a perigo, com a confirmação do direito das travestis e dos transgêneros de alterarem seu nome e sexo/gênero em cartório. Ilações sem fundamento legal e científico e destoantes da perspectiva da dignidade humana e do sentido de ser do estado democrático de direito (PANSIERI; SAMPAR, 2019).

Enfatiza-se o coerente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso especial 1.542.441 – RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, que conclui que “em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade à qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada” (BRASIL, 2015).

Em consonância com o defendido nos presentes escritos, em 15 de agosto de 2018, o STF, por maioria e de acordo com o voto do Relator, apreciando tema da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário 670.422. O Tribunal Constitucional brasileiro fixou a tese de que “o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa” (BRASIL, 2018d).

Conforme referência feita anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 73/2018 que trata sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero/sexo nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Dito documento frisa, em seu art. 4º, *caput* e § 1º, que o procedimento de averbação de alteração do prenome e do gênero de pessoas travestis e transexuais será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. Mais ainda, o atendimento do pedido

apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico (BRASIL, 2018a).

Fazendo um comparativo entre a decisão do STF na ADI 4.275 e o julgamento do Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht* (BverfG)) no processo “1 BvR 2019/16”, em 10 de outubro de 2017, publicado em 8 de novembro de 2017, consigne-se que o gênero neutro (*inter/divers*), também conhecido como terceiro sexo (*drittes Geschlecht*), faz referência às pessoas que não se reconhecem homem/masculino (*männlich*) ou mulher/feminino (*weiblich*).

Diante da ausência de sincronia entre realidade humana e costume registral inconstitucional e, portanto, irregular, por promover prática limitativa, é que surge a mencionada decisão do STF (ADI 4.275). Posiciona-se a Suprema Corte brasileira no sentido de permitir que uma pessoa transgênero, com base unicamente em sua autopercepção, promova o ajuste e espelhamento da sua identidade de gênero na certidão de nascimento ou casamento, alterando o sexo de masculino para feminino, ou vice-versa, caso necessário, mesmo que diferentemente do gênero que foi inserido em seu documento quando do nascimento. Vê-se que a decisão da Corte Constitucional brasileira se mantém dentro do padrão binário de gênero de ser, ou seja, masculino ou feminino, apesar de se filiar à ideia de transexualidade enquanto autoidentificação.

A imposição e a normalização de somente dois gêneros fazem com que os indivíduos, mesmo que não se identifiquem com o estereótipo masculino ou feminino, sejam obrigados a assumir um deles frente à sociedade, principalmente na documentação pessoal. Ultrapassando tal limitação, o Tribunal Constitucional Alemão, em seu julgado referido (1 BvR 2019/16), suplantou as rédeas desse padrão dualista, e entendeu pela possibilidade de fazer constar no registro de nascimento o gênero “diverso” (na Alemanha “*inter/divers*”), conseguindo refletir, de forma mais precisa, o gênero como característica resultante da diversidade sexual humana.

Observe-se que, desde maio de 2013, na Alemanha, já havia a possibilidade de deixar o campo registral referente ao gênero sem preenchimento, ou seja, “em branco”. Essa prática era uma forma de fazer certificar, dentro do processo legal de identificação, que a pessoa não se adequava ao dito padrão binário, nos termos do § 22, inc. 3 da lei do Estado Pessoal (Personenstandsgesetz – PstG/07) (FRITZ, 2017).

Diz a decisão do Tribunal Constitucional alemão que, sob uma ótica médica, o Conselho Federal de Medicina alerta que não se sustenta uma concepção de gênero exclusivamente binária. Expôs essa Corte que a Sociedade Alemã de Psicologia frisou que “o gênero seria uma construção pluridimensional, cujo desenvolvimento é condicionado pela complexa interação de fatores corporais, psicossociais e psicosssexuais” (ALEMANHA, 2017). Revela, mais, a decisão da aludida Corte Constitucional alemã que o Conselho de Ética alemão propõe que pessoas cujo sexo não seja claramente identificável, possam escolher registrar um “outro” gênero. Aponta a mencionada Corte Alemã, também, que o Centro de Estudos da Igreja Evangélica Alemã retorquiu que há um princípio ordenador, institucional e culturalmente dominante da dupla sexualidade.

Após o exame das inúmeras informações e defesas apresentadas, conclui a Corte Máxima Alemã que a discriminação registral em relação ao gênero de inter e transexuais é infundada, estipulando ser legal a inserção do gênero “diverso” como informação de gênero no registro de nascimento.

No processo “1 BvR 2019/16”, ora em questão, o Tribunal Constitucional alemão determinou, mais, que o legislador formulasse uma nova regra até 31 de dezembro de 2018 para atender ao julgado que decidiu pela possibilidade de pessoas registrarem em seus documentos o denominado terceiro gênero. Assim foi feito, posto que, em 13 de dezembro de 2018, o Parlamento alemão (*Deutscher Bundestag*) alterou a legislação civil para permitir que na certificação do nascimento de um recém-nascido, além das indicações "feminino" e "masculino" ou da ausência de indicação (campo de gênero “em branco”), seja possibilitada a designação "diverso" para o caso de não haver condições de ser a criança definida dentro do gênero feminino ou masculino.

Em outro caso, mencione-se ainda que, em 15 de abril de 2014, a Suprema Corte da Índia trouxe uma mudança ao conceder reconhecimento legal às pessoas transgêneros. Entretanto, depois, em 2017, realizado questionamento aos 29 estados indianos, dos 17 que responderam, apenas 2 estados descreveram os critérios para a obtenção de uma carteira de identidade transgênera (“*17 states and union territories replied to question two. However, only Chhattisgarh and Sikkim indicated the criteria for obtaining a transgender identity card*”) (JAIN, 2018, p. 114).

Mudando a atenção para iniciativa legislativa no Brasil, em relação ao Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (PLS 134/2018 – PEDSG), em tramitação no Senado Federal, menção deve ser feita para o fato de que teve sua idealização encampada

pelas Comissões da Diversidade Sexual e Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e pelos movimentos sociais. O projeto foi apresentado por iniciativa popular, com mais de 100 mil assinaturas, ao já prefalado Senado Federal.

O Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero prevê todo o seu Capítulo VII direcionado ao direito à identidade de gênero. Nesse capítulo há a previsão de que transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero. Preconiza que é garantido aos transgêneros e intersexuais o direito ao uso do nome social, pelo qual devem ser reconhecidos e identificados, independentemente da retificação no assento do Registro Civil, em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral; nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada (BRASIL, 2018b). Ressalta-se que o tratamento pelo nome civil em desrespeito ao nome social, configura ilícito civil e enseja o reconhecimento da existência de dano moral.

O PEDSG também propõe o reconhecimento aos transgêneros e intersexuais do direito à retificação do nome e da identidade de gênero/sexual, independentemente de realização da cirurgia de readequação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos. Propõe, mais, que nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança de nome e sexo levada a efeito pelos transgêneros, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.

Após todo o exposto, verifica-se, portanto, importantes avanços jurídicos na reafirmação do direito constitucional à identificação dos transgêneros, no que diz respeito ao nome social e ao adequado registro civil de nome e gênero/sexo dessas pessoas. Tais avanços foram consolidados tendo em vista a atuação democrática de diversas autoridades e órgãos estatais, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, bem como de instituições sociais. Nota-se, além mais, que os instrumentos jurídicos em prol dos direitos dos transgêneros e intersexuais também se fortalecem fora do Brasil.

Considerações Finais

A conclusão que se chega ao término destes escritos é a de que é possível que os transgêneros, ou seja, as travestis e os transexuais, e se assim entenderem os intersexos,

utilizem-se do nome social, bem como da possibilidade jurídica de retificação de seu nome e seu gênero/sexo no registro civil de pessoas naturais. Ditos direitos permitem a aproximação e compatibilidade entre os atributos originados da personalidade dos LGBTI+ e a certificação desses elementos nos documentos dos órgãos e entidades da Administração Pública e nas informações armazenadas nos cartórios de registro civil brasileiros.

Apesar de ainda não ser o ideal, atualmente existe amparo material no sistema jurídico no Brasil que assegura a utilização e reconhecimento pela Administração Pública, nas práticas cotidianas governamentais, do nome social pelos transgêneros, respeitando-se, assim, a dignidade das travestis e dos transexuais, enquanto seres humanos e cidadãs e cidadãos. Fala-se do Decreto Presidencial 8.727/2016, iniciativa pioneira, que reconhece o uso do nome social e da identidade de gênero dessas pessoas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Esse Decreto tem servido de modelo para a multiplicação de iniciativas semelhantes nos Estados Federados, no Distrito Federal e nos Municípios, incentivando a publicação de decretos no mesmo sentido, nas esferas regionais e locais.

O Supremo Tribunal Federal e todo o Poder Judiciário continuam a cumprir o seu papel de poder contramajoritário, neutralizando atos e omissões deliberadamente advindas de manipulações intransigentes de um grupo que tenta fragilizar o próprio âmago do Estado Democrático de Direito, maculando as garantias fundamentais, os direitos civis, findando por atingir os direitos da personalidade, tão caros à pessoa humana. Dessa forma, correta a decisão proferida pelo STF na ADI 4.275, em 1º de março de 2018, reafirmando o direito da pessoa transgênero (travesti e transexual) de alteração do prenome e do gênero/sexo no registro civil, sem necessitar de se submeter à cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Reconhece, assim, a Suprema Corte brasileira que essas pessoas consideradas diversidade sexual e de gênero necessitam se sentir aptas à inserção social e acolhidas juridicamente, devendo, pois, ser identificadas pelo seu nome e gênero/sexo compatível com o que se reflete da sexualidade que lhes é íntimo e singular.

Por fim, os avanços na busca da valorização de todas as pessoas humanas não podem parar. O Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (PLS 134/2018 – PEDSG), em tramitação no Senado Federal, prevê todo o Capítulo VII direcionado ao direito à identidade de gênero. Nesse capítulo há a previsão de que transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero, pelo qual devem ser reconhecidos e identificados, em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Esse Projeto também propõe o reconhecimento

incontestemente aos transgêneros e intersexuais do direito à retificação do nome e da identidade sexual, independentemente de realização da cirurgia de readequação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos.

Portanto, o misticismo e as credences preconceituosas que envolvem processos pseudomoralistas, engendrados com o objetivo da manutenção do poder por alguns em detrimento dos demais, não podem se sobrepor numa sociedade cada vez mais desenvolvida tecnologicamente, cuja ciência dá saltos extraordinários e cujo sistema jurídico revela-se direcionado para uma base racional humanista. Ser transgênero, heterossexual, homoafetivo, intersexual, LGBTI+ significa apenas possuir uma característica singular como qualquer outro atributo humano, como ser negro, ruivo, branco, pardo, ter cabelos longos ou curtos ou mesmo ser calvo. Os elementos da sexualidade e seus reflexos na personalidade humana advêm da própria forma de ser única e ao mesmo tempo diversa de cada ser humano, que algumas vezes se repete em certa medida e contem alguma semelhança, mas dentro de combinações psicobiofisiológicas nunca iguais. Assim, a sexualidade humana e sua diversidade devem necessariamente ter amparo jurídico, sob pena de fragilização irreparável dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para todo o disposto até aqui, não há expressão mais adequada para o discorrido na presente pesquisa que a seguinte: a ignorância não é uma virtude.

Referências

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Leitsätze:** zum beschluss des ersten senats vom 10. oktober 2017: 1 bvr 2019/16. 2017. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2017/10/rs2017_1010_1bvr201916.html> Acesso em: 10 ago. 2019.

BECK, Ulrike. **Transidentität im Kindes- und jugendalter.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Assistência Social) – Universidade de Ciências Aplicadas de Potsdam, Potsdam, 2013. Disponível em: <http://www.social-justice.eu/texte/Transidentitaet_und_Social%20Justice_Ulrike%20Beck2013.pdf> Acesso em: 8 abr. 2019.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28/06/2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: 2018a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Projeto de lei do senado n. 134, de 2018. Institui o estatuto da diversidade sexual e de gênero. Brasília, DF: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senado Federal, 2018b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&ts=1545410725371&disposition=inline>> Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.542.441 - rs (2015/0166296-6). Direito constitucional. Direitos fundamentais sociais. Direito à saúde. Dimensões objetiva e subjetiva. Titularidade individual e coletiva. Direito processual. Proteção judicial de direitos coletivos. Ação civil pública. Cabimento. Anulação da sentença e reabertura da instrução. Recurso parcialmente provido. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Herman Benjamin. Decisão: 23 jul. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencia_l=50249742&num_registro=201501662966&%20data=20150916&tipo=0> Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão: 1º mar. 2018c. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext%20=.pdf>> Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 670422. Relator: Min. Dias Toffoli. Acórdão: 15 ago 2018d. Segredo de justiça. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>> Acesso em: 31 jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice (coord.). BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo:** aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal constitucional alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Revista Civilistica.Com.** a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Fritz-civilistica-com-a.6.n.2.2017.pdf>>

Acesso em: 10 ago. 2019.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Direito privado e relações sociais: uma breve análise da transexualidade no Brasil. **Revista da AGU**, volume 15, 2016.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O novo constitucionalismo: a hegemonia normativa dos princípios e a expansão da jurisdição constitucional. 2009. **Revista Virtual da AGU.** Ano IX, n. 95, dez. 2009. Publicado: 26/04/2010, alterado: 22/01/2015. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/141491> Acesso em: 10 set. 2019.

JAIN, Dipika et al. **Bureaucratization of Transgender Rights:** Perspective from the Ground. *Socio-Legal Review*, v. 14, n. 1, 2018, p. 98-[vi]. HeinOnline. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/soclerev14&i=108>> Acesso em: 22 fev. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos:** teoria e prática. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MARMELSTEIN, George. Jurisprudência Arco-Íris: Comentários à Decisão do Supremo Tribunal Federal acerca das Uniões Homoafetivas. 2011. *Revista Jurídica da UNI7, Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)*, v. 8(1), p. 87-124. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/116>> Acesso em: 28 ago. 2019.

PANSIERI, Flávio; SAMPA, Rene Erick. Afirmação do constitucionalismo democrático e a força normativa da constituição em Konrad Hesse. 2019. **Revista Culturas Jurídicas.** Universidade Federal Fluminense (UFF), v. 6, n. 13 (2019), p. 308-328. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/717/366>> Acesso em: 11 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** v. 1. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001.

ROCHA, Maria Vital. Hermafroditismo em Roma. In: Jornadas Mujer Romana y Actualidad. Unidade de Igualdade e Conselho Social da Universidade de Vigo, Espanha. Debate. Video do Youtube (31:03), publicado em 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=doqLU0YBsSo>> Acesso em: 9 maio 2019.

SILVA, José Fábio Barbosa da. **Aspectos sociológicos do homossexualismo em São Paulo**. Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Núcleo de Pesquisa em Diferenças, Direitos Humanos e Saúde (Quererres). Revista Sociologia, volume XXI, número 4, outubro de 1958, publicada pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Disponível em: <<http://www.quereres.sites.unifesp.br/wp-content/uploads/AspectosSociologicosHomosemSP.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Neutralidade sexual: a Ideologia de gênero**. [S.l.]: Associação de Direito de Famílias e Sucessões, 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2016/11/30/neutralidade-sexual-a-ideologia-de-genero/>> Acesso em: 26 jun. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 3. ed. São Paulo: Spessotto, 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019.